Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1694/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1490/2016
PROTOCOLO	: 1663958
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADOS	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS – 1 CONTRAFO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – 2 DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – 3
VALOR	: R$ 172.890,57
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A remessa intempestividade de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2015, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, na gestão do Sr. Marcio Faustino de Queiroz, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, e aplicação de multa no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS ao gestor, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando-se o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Aprecia-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 3/2015), realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, em que registrou preço para aquisição de materiais elétricos.

Venceram o certame: a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos; a empresa Contrafo comércio de Materiais Elétricos Ltda.; e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas (Análise nº 3226/2016).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Parecer nº 3907/2016).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

O presente processo encontra-se concluso para a apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, inciso I c/c art. 122, inciso II, acerca dos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Bandeirantes/MS cujo objeto à aquisição de materiais elétricos.

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e na manifestação do i. Representante do Ministério Público de Contas, verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis Nacionais n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11.

Embora regulares, os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Sagraram-se vencedoras do certame a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos (R$ 64.696,28); a empresa Contrafo comércio de Materiais Elétricos Ltda. (R$ 38.781,79); e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda (R$ 69.412,50).

DISPOSITIVO

Com base nos argumentos fáticos e legais acima expostos acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12 **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 3/2015 - pois foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos à 1º fase;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2015, e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TS/DSSMT